



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 557

PROJETO DE LEI Nº 13.728

PROCESSO Nº 88.438

De autoria dos Vereadores **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei institui Os Princípios Municipais para Promoção e Fortalecimento das Políticas Públicas Familiares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e 05.

É o relatório.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir por meio da legislação proposta, um amplo olhar sobre a importância do fortalecimento dos vínculos familiares e reconhecimento da função social da família, conseqüentemente, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade jundiaense.

Portanto, pela Constituição Federal em seu artigo 30, inc. I e II, os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, amoldando os regramentos às suas peculiaridades.

Ademais, o projeto se caracteriza como norma de natureza **essencialmente programática**, de forma genérica e abstrata, visando somente positivar um valor predominante à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Segundo Canotilho, as normas programáticas são prerrogativas a serem observadas pelo legislador, com a finalidade de conduzir o ente estatal às prestações positivas, regulando leis próprias para tal finalidade.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas, 2. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001



Também, para José Afonso da Silva, sobre normas programáticas ao âmbito municipal, tratam-se de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>2</sup>

A cerca do conteúdo programático, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Leme-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *Lei municipal que “torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo”. Lei municipal delimitada à regulamentação estabelecida, no âmbito vertical, e cumpre a finalidade programática da norma complementar, dentro dos precisos limites desta, buscando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa deficiente, autista. Respeitadas as normas federais e estaduais. Ausência de afronta ao Pacto Federativo. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da constituição do Estado. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP 2241455-97.2018.8.26.0000, Relator: Crintina Zucchi, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2019). Grifo nosso.*

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí,

de Maio de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito